



Número do Processo: 149/22.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ESTABELECE A FIXAÇÃO DA BASE VENCIMENTAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA A PORTARIAS MINISTERIAIS, CONSTITUCIONALIDADE. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “ESTABELECE A FIXAÇÃO DA BASE VENCIMENTAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, OBSERVADO O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022, E NAS PORTARIAS GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022, E Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Segundo o Chefe do Poder Executivo em sua justificativa, a finalidade da proposta é “estabelecer a fixação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Anápolis, em atenção à Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, e ao disposto nas Portarias GM/MS nº 2.109 e nº 1.971, ambas do Ministério da Saúde”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, nos parágrafos do seu artigo 198, após a inclusão feita pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022, estabelece que:



§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

É importante dizer que, em atenção à normativa constitucional, o Ministério da Saúde editou as Portarias GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, e nº 1.971, de 30 de junho de 2022. Essas normas estabeleceram o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme a Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, e prevê o ônus da União para arcar com os recursos orçamentários tratados.

Conforme se percebe, a proposta aqui analisada visa a concretizar esses dispositivos, afinal determina que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Anápolis não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 1º, *caput*).

Além disso, estabelece adicional de insalubridade aos ocupantes desses cargos (artigo 3º, *caput*), cujo valor será fixado conforme a classificação do grau de insalubridade da atividade (§ 1º). Por esses motivos, e por não afrontar qualquer princípio ou preceito da Carta Magna, a proposição é materialmente constitucional.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado



do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido"¹. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal dispõe que os Municípios podem legislar sobre matérias de interesse local. Ora, a fixação dos vencimentos de servidores da Administração Pública de Anápolis e a instituição de adicional de insalubridade a eles se amolda a esse dispositivo constitucional.

Destarte, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29^a edição, 2021, página 815.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25^a edição, 2021, página 909.
Av. Ipiranga, 3333
Vila Industrial, Anápolis
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br



Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o caso do projeto aqui analisado.

Isso, porque a nossa Lei Maior determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). Esse mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza³:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Além disso, a Lei Orgânica do Município, nos incisos III e IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores e organização administrativa e pessoal da administração.

Levando em consideração que a propositura foi apresentada justamente pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois conforme os incisos III e IV do artigo 49 da Lei Orgânica de Anápolis, assuntos concernentes a Estatuto dos Servidores Municipais e aumento de seus vencimentos devem ser regulamentados por meio dessa espécie normativa.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos



cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação (artigo 97).

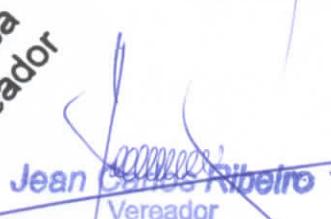
3 – CONCLUSÃO

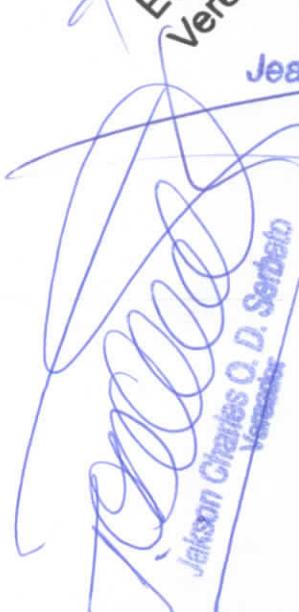
Ante o exposto, percebe-se que foram observados os preceitos da Constituição Federal, das Portarias exaradas pela Ministério da Saúde, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

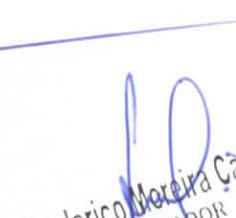
Anápolis, 31 de agosto de 2022.

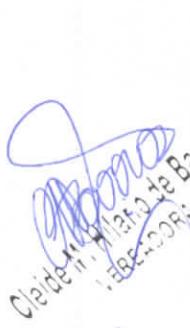

Eli Rosa
Vereador


Jean Charles Ribeiro
Vereador

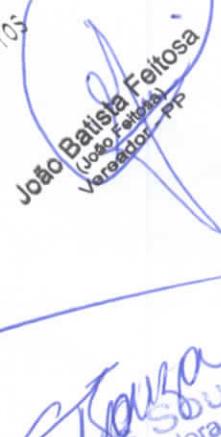

Johnson Charles Q. D. Serrato
Vereador

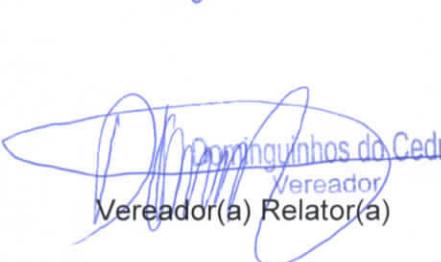

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

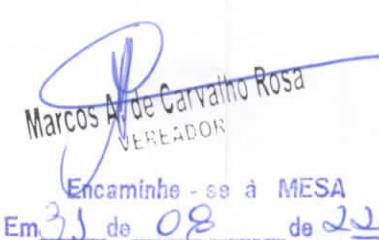

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Cleidemir Alves de Barros
VEREADOR

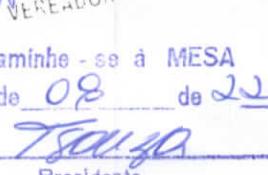

João Batista Feitosa
(João Feitosa)
Vereador PP


Thais Souza
Vereadora


Dihyguinhos do Cedro
Vereador
Vereador(a) Relator(a)


Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

Encaminhe - se à MESA
Em 31 de 08 de 22


Tsaiya
Presidente